**LEI N° 590/2016, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016.**

**Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à Saúde Pública pela presença de mosquito transmissor de Dengue, Febre Chikungunya e Zika Vírus.**

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Sempre que se verificar situação de iminente perigo à Saúde Pública pela presença do mosquito transmissor da Dengue, Febre Chikungunya e Zika Vírus a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue.

**Art. 2°** Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da Dengue, Febre Chikungunya e Zika Vírus, destacam-se:

I – A realização de visitas domiciliares para a eliminação do mosquito e de seus criadores em todos os imóveis da área identificada com potencialmente transmissora;

II – A realização de campanhas educativas e de orientação à população, constantes do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue;

III – O ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostra fundamental para a contenção da doença.

Parágrafo único: Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade do individuo deverão observar os procedimentos estabelecidos nessa Lei, em especial os princípios da proporcionalidade e legalidade

**Art. 3°** Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abondono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I – O nome do infrator e seu domicilio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação, quando houver;

II – O local, adta e hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;

III – A descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres:

“Para a proteção de Saúde Pública realiza-se o Ingresso Forçado”;

IV – A pena a que está sujeito o infrator;

V – A assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a autuante;

VI – O prazo para a defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1° Havendo recusa do infrator, em assinar o auto, será feita, neste menção do fato.

§ 2° O Fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3° Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxilio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4° A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo ainda serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito para apuras o crime cometido, quando cabível.

§ 5° Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

**Art. 4°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.5°** As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Santa Bárbara do Monte Verde, 23 de fevereiro de 2016.

Fábio Nogueira Machado

Prefeito Municipal